



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 025 /2020
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.12.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1530/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605597-0
RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte emitiu a nota fiscal n. 9669 em operação interestadual tendo como natureza da operação de remessa para industrialização, contudo, não foi comprovado o retorno no prazo, uma vez que não foi informado na EFD do contribuinte autuado a citada nota fiscal e também, não consta do SITRAM, a simples emissão da nota de retorno sem constar nos sistemas de entrada da SEFAZ e não informada da EFD não é suficiente para comprovar o retorno. Decisão com base no previsto no art. 269, § 2º ; art. 668 do Dec. 24.569/97, pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" do LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Remessa para industrialização. Retorno. Falta de recolhimento. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

" Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa deixou de recolher ICMS decorrente de envio de mercadorias para industrialização, na qual não houve retorno destas mercadorias enviadas, no exercício de 2011, conforme demonstramos e esclarecemos nas informações complementares e anexos."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o arts. 73 e 74; arts. 687 a 697, todos do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	18.060,97
Multa	18.060,97
TOTAL	36.121,94

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] A infração fora constatada conforme demonstramos em relatório anexo. Esclarecemos que há retorno de mercadoria remetida para industrialização no exercício de 2012, entretanto estes retornos referem-se apenas às remessas do próprio exercício de 2012, conforme demonstrado anexo. O valor não retornado corresponde à nota fiscal eletrônica de número 009.669 emitida em pela empresa aqui autuada em 22 de junho de 2011, cuja mercadoria (caminha IVECO) não retornou, dando-se sua saída sem débito do ICMS conforme legislação. Entretanto não houve o retorno da mercadoria, fato em que deverá ser cobrado o ICMS da nota pela infração.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração às fls. 22/26 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1957/18 pela procedência da ação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I "d" da Lei n. 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo que:

- I- Do retorno da mercadoria remetida para industrialização no prazo de 180 dias;
- II- O contribuinte já foi penalizado pelo fisco estadual (AI n. 2016.05589-1 – fruto da mesma ação fiscal), tendo como objeto a NF 151;
- III- Seria indispensável que o agente fiscal, no curso da ação fiscal, produzisse prova cabal de que a mercadoria efetivamente não ingressou/retornou ao estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal refere-se ao fato de que a empresa deixou de recolher ICMS decorrente de envio de mercadorias para industrialização, que não ocorreu o retorno das mercadorias enviadas, no exercício de 2011, no valor de R\$ 18.060,97.

Ao caso cabe evidenciar o previsto no 688 do RICMS, assim exposto:

“Art. 688. Na remessa interestadual de produtos destinados a conserto, reparo, industrialização, fica suspenso o pagamento do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por igual período, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, ambas a critérios do órgão da circunscrição fiscal do contribuinte.”

Nesse sentido, a empresa autuada E18- Navesa Caminhões e Ônibus Ltda, localizada em Fortaleza-Ce, enviou para a empresa Real Implementos Rodoviários Ltda, situada em Feira de Santana-Ba, pela nota fiscal n. 9669, emitida em 22/06/2011 tendo como natureza da operação: remessa p/industrialização p encomenda, um caminhão Iveco Tector 170E25 Caminhão, que não voltou em estado do Ceará.

A empresa recorrente afirma que ocorreu o retorno pela nota fiscal n. 151, emitida em 28/06/2011 pela Real Implementos Rodoviários Ltda, com destino a Navesa Caminhões e Ônibus Ltda, onde no campo informações complementares, faz referência a nota fiscal n. 9669.

Contudo, a empresa autuada não informou na EFD do exercício de 2011 a operação referente ao retorno do bem(NF 151) e, também, não consta registro no Sistema de Trânsito de Mercadoria- SITRAM.

Nessa toada, urge destacar o previsto no art. 269 do RICMS, assim talhado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(...)

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”

Assim, fazendo uma interpretação do artigo acima, a comprovação da efetiva entrada do bem no estabelecimento quando ocorrer a escrituração da nota fiscal no livro Registro de Entrada, o que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito ao Auto de Infração n. 2016.05589-1, trata de falta de escrituração da nota fiscal n. 151 no livro Registro de entrada, ou seja, exigência de obrigação acessória conforme o previsto no art. 115 do CTN, e o auto de infração em exame trata da exigência de obrigação principal consoante o destacado no art. 114 do CTN, portanto, tratando de fatos geradores diferentes.

Diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da infração.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	18.060,97
MULTA.....	R\$	18.060,97
TOTAL.....	R\$	36.121,94



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/1530/2016 – Auto de Infração: 1/201605597. RECORRENTE: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Fevereiro de 2020.

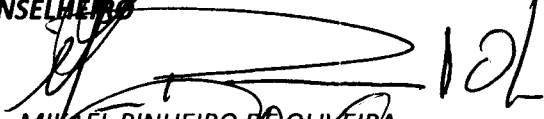

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

Presidente

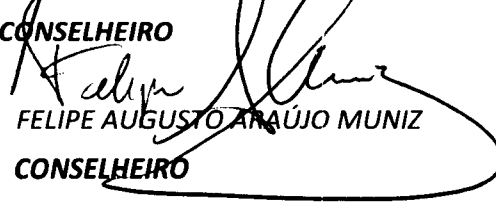

LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR


RICARDO FEITOSA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO


TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

Procurador do Estado

Em: 12/02/2020